

## RAZÕES DO VOTO

Na análise das contas, constato a permanência de **4 irregularidades graves**, as quais passo à análise.

### I – CONTROLE INTERNO:

A **irregularidade descrita no item 9.2** trata da ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos. A equipe técnica aponta a ausência de formalização de processo administrativo na concessão de isenções de imposto e a inexistência de controle individualizado dos custos de manutenção de veículos e de combustível.

Em relação ao primeiro apontamento, o ex-gestor alega que a lei que instituiu as isenções fiscais não estabeleceu a obrigatoriedade de formalização de processo administrativo e informa que o controle interno, no ano de 2012, realizou inspeção no setor da tributos, ocasião em que foi recomendada a regularizar dessa falha.

A Secex rejeita tais alegações, ressaltando a importância que tem a formalização de processos administrativos nestes casos, uma vez que é através dele que se comprova o cumprimento dos requisitos legais.

Quanto ao outro apontamento, **verifico** o gestor comprovou apenas a existência de controle das despesas com combustível, **devendo, portanto, ser afastado este item da irregularidade**.

Pela documentação anexada aos autos, **constato** a existência de falhas na formalização dos atos de isenção de tributo e no controle dos custos da manutenção de veículos.

Assim, **mantenho parte da irregularidade**, porém a considero como de natureza formal, vez que não restou comprovado nos autos a existência de prejuízo ao erário e nem de má-fé do ex-gestor, sendo desnecessária a aplicação de

multa.

De todo modo, cabe **determinar** à atual gestão que formalize processo administrativo na concessão de isenção de tributo e estabeleça método de controle dos gastos com manutenção dos veículos, para melhor atender aos princípios e regras que regem a atividade administrativa do Estado, devendo comprovar a efetivação das medidas adotadas no processo das próximas contas anuais, sob pena de reincidência.

## II – DESPESAS:

No **item 9.3**, a Secex detecta a realização de despesas consideradas ilegítimas com hospedagem e alimentação sem identificação dos beneficiários e da finalidade pública (R\$ 4.350), e também com encargos contratuais gerados pelo atraso nos pagamentos das faturas dos serviços de telefonia (R\$ 966,03) e de energia elétrica (R\$ 927,67).

Na defesa, o ex-prefeito esclarece que as despesas com hospedagem e alimentação foram realizadas em favor de uma equipe multidisciplinar que se deslocou até o Município para elaboração de projeto de recuperação de área degradada pelo garimpo.

A Secex não aceita os argumentos do fiscalizado, uma vez que não foram apresentados documentos comprovando as alegações, como por exemplo fotocópia do mencionado projeto.

Apesar do entendimento da equipe técnica, **não vislumbro** nos autos indícios de desvio de recursos públicos. Trata, a meu ver, de falha de procedimento que, embora insanável, pode ser regularizada pela atuação efetiva do controle interno.

Por isso, **considero** justo converter este item em determinação para que a atual gestão formalize os processos de despesas, observando as regra quanto

à necessidade de identificar os beneficiários e de demonstrar a finalidade pública.

Em relação às despesas com encargos contratuais, o gestor apresentou justificativa apenas na fase de alegações finais, ressaltando que, no ano de 2012, enfrentou dificuldade financeira decorrente da diminuição da receita do Fundo de Participação dos Municípios – FPM - gerada pela isenção do Imposto da União Sobre Produto Industrializado – IPI.

Tal argumento não deve prosperar. Primeiro porque o ex-gestor, diante da citada redução de receita, deveria ter lançado mão do método de limitação de empenho, para readequar seu orçamento, evitando a realização dessa falha; e, segundo porque é entendimento consolidado deste Tribunal que os encargos contratuais são despesas ilegítimas e contrárias a finalidade pública, não podendo ser custeadas com recursos públicos.

Dessa forma, **mantenho a irregularidade; determino** a restituição aos cofres municipais de R\$ 1.893,7; determinando, ainda, à atual gestão que realize um planejamento efetivo desses gastos, levando em consideração a evolução da receita, a fim de evitar reincidência.

### III – CONTRATO:

Os **itens 9.5 e 9.6** tratam de irregularidades na execução do Contrato **85/2012** relativo à prestação de serviço de transporte escolar. A Secex aponta: o descumprimento das cláusulas contratuais, uma vez que, na ocasião da fiscalização *in loco*, verificou-se que o serviço estava sendo executado por um ônibus e um veículo tipo van, enquanto que o contrato previa a locação de dois ônibus; a falta de segurança nos veículos utilizados, que não dispunham de cintos de segurança para todos os assentos, conforme fotografias anexadas à fl. 507; e, a inobservância da regra contida no art. 76 da Lei 8.66/93, no sentido de que: “*A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.*”

Na defesa, o gestor informa que, após tomar conhecimento das falhas, notificou a empresa contratada para regularizar a situação, conforme se verifica no documento anexado às fls. 947/951. Justifica ainda que a citada van foi locada para substituir um dos ônibus, que parou de funcionar durante a vigência do contrato.

Considerando a fragilidade dos argumentos apresentados pelo gestor e tendo em vista que a documentação anexada aos autos confirmam as irregularidades descritas no relatório de auditoria, **mantenho as irregularidades** com aplicação de multa ao gestor e determinação à atual gestão para que adote maior rigor na fiscalização do serviço de transporte escolar, para que cumpram as cláusulas contratuais e as regra contidas na legislação específica.

## VOTO

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer Ministerial **2.492/2013** (fls. 987/999) do Procurador de Contas, Dr. **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**, e tendo em vista o que dispõe o inc. II do art. 71, e art. 75, ambos da Constituição da República, o art. 212 da Constituição Estadual, o inciso II do artigo 1º da Lei Complementar 269, de 29/01/2007, o inc. III do art. 29 da Resolução Normativa 14/2007, deste Tribunal de Contas, **VOTO** no sentido de **julgar regulares com determinações legais** as contas anuais de gestão da **Prefeitura de Arenópolis**, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do senhor **Farid Tenório Santos**, nos termos no artigo 193, caput, da citada resolução.

**VOTO**, também, no sentido de **determinar ao senhor Farid Tenório Santos a restituição aos cofres municipais, com recursos próprios, de R\$ 1.893,7 (hum mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta centavos)**, relativos às despesas com encargos contratuais consideradas ilegítimas; e **aplicar-lhe a multa de 11 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF's/MT)**, em razão das irregularidades relativas às falhas na execução do serviço de

transporte escolar.

**VOTO**, por fim, no sentido de **determinar** à atual Administração que:

- **formalize** processo administrativo na concessão de isenção de tributos, a fim de comprovar o cumprimento dos requisitos legais;
- **adote** maior rigor na formalização dos processos de despesas, a fim de identificar os beneficiários e demonstrar a finalidade pública;
- **realize** planejamento efetivo das despesas necessárias à manutenção da atividade administrativa, para evitar a realização de dispêndios ilegítimos, como é o caso dos encargos contratuais; e,
- **implemente** maior rigor na fiscalização do serviço de transporte escolar, para que atendam às cláusulas contratuais e às regra contidas na legislação específica.

Alerto que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (art. 193, §§ 1º e 2º, do do RITCE-MT).

**É como voto.**

Cuiabá/MT, 02 de maio de 2013.

**Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA**  
**Relator**